



# Decisão ECC (11)03

Utilização harmonizada de frequências por  
equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão  
(CB)

Aprovada em 24 de junho de 2011

## MEMORANDO EXPLICATIVO

### 1 INTRODUÇÃO

A livre circulação de produtos de radiocomunicações e a oferta de equipamento na Europa para sistemas de radiocomunicações constituem objetivos que poderão apenas ser atingidos mediante a adoção de uma regulamentação comum em toda a Europa no que respeita à disponibilização de faixas de frequências e à implementação de condições técnicas e procedimentos transfronteiriços harmonizados. Os requisitos essenciais para o cumprimento destes objetivos em matéria de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão (*Citizen's Band* - CB) são a disponibilização à escala europeia de uma faixa de frequências apropriada, condições técnicas harmonizadas e a implementação de regulamentos nacionais baseados nas normas europeias harmonizadas EN 300 433 e EN 300 135.

A presente Decisão ECC introduz o mecanismo necessário para que as Administrações da CEPT possam manter o seu compromisso relativamente à utilização da faixa de frequências 26,960-27,410 MHz por equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão, promovendo uma maior harmonização. A Decisão foi iniciada pelo ETSI TR 102 626 e revista pela CEPT. As condições técnicas para a atribuição de frequências para a Banda do Cidadão apresentadas em pormenor no presente documento foram discutidas a nível do ECC sem terem sido identificadas quaisquer questões relevantes de compatibilidade ou partilha de espectro.

### 2 CONTEXTO

A Banda do Cidadão destina-se ao estabelecimento de radiocomunicações em que a emissão e a receção ocorrem no mesmo canal (frequência única, tráfego *simplex*). O equipamento de radiocomunicações está concebido para ser utilizado sem necessidade de qualificações técnicas. Para os efeitos da presente Decisão:

Por equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão entende-se o equipamento emissor/recetor utilizando modulação angular (anteriormente denominado de PR27) e modulação de amplitude em Dupla Faixa Lateral–(DSB) ou Faixa Lateral Única –(SSB), a funcionar na faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz.

Historicamente, cada administração dispunha da sua própria regulamentação, normas e faixas de frequências aplicáveis ao equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão.

A Recomendação ERC/REC 01-07 enumera critérios harmonizados para apoiar as administrações na tomada de decisão relativamente à aplicação de uma eventual isenção de licenciamento individual.

Sempre que o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licenciamento individual, qualquer pessoa pode utilizar o equipamento sem necessitar de prévia autorização individual por parte da administração.

### 3 NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ECC

A atribuição ou designação de faixas de frequências para serem utilizadas por um serviço ou sistema de radiocomunicações sob condições específicas em administrações da CEPT é consagrada por leis, regulamentos ou atos administrativos. As Decisões ECC tornam-se necessárias para fazer face a questões relativas ao espectro radioelétrico e para promover a livre circulação e utilização de equipamentos de radiocomunicações em toda a Europa. A livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços pan-europeus serão consideravelmente potenciados quando todas as Administrações da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem - para alcançar este objetivo - os mesmos critérios.

A harmonização a nível europeu reforça os objetivos da *Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 1999 relativa aos equipamentos de radiocomunicações e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade*. O compromisso de implementação da presente Decisão ECC assumido por parte das Administrações da CEPT constitui uma clara indicação de que as faixas de frequências necessárias serão disponibilizadas à escala europeia.

**Decisão ECC  
de 24 de junho de 2011**

**sobre utilização harmonizada de frequências por  
equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão (CB)**

**(ECC/DEC/(11)03)**

“A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

*considerando*

- a) a necessidade identificada pela indústria e utilizadores de condições harmonizadas para a utilização de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão na Europa;
- b) o objetivo de longo prazo da CEPT no que respeita à harmonização da utilização de frequências e dos regimes regulamentares associados;
- c) que tal harmonização beneficia administrações, fabricantes e utilizadores;
- d) que é desejável que as administrações disponham de regulamentação comum de forma a controlar a livre circulação e utilização do equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão na Europa;
- e) que a faixa de frequências 26,957-27,283 MHz é utilizada, entre outros, por aplicações ISM (industriais, científicas e médicas) e SRD (equipamento de pequeno alcance);
- f) que as principais conclusões em matéria de compatibilidade especificadas pelo CEPT/ECC indicam que não se identificaram quaisquer questões relevantes de compatibilidade ou partilha de espectro na utilização de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão com os parâmetros inicialmente propostos no Relatório Técnico TR 102 626 do ETSI, e que por conseguinte a utilização desta faixa de frequências por equipamentos da Banda do Cidadão é considerada compatível com todos os outros serviços e aplicações de radiocomunicações;
- g) que a Decisão ERC/DEC/(98)11 sobre o equipamento CEPT PR 27 foi estabelecida em 1998 para equipamento para a Banda do Cidadão, a funcionar em modulação angular, na faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz;
- h) que o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) desenvolveu as normas europeias harmonizadas EN 300 433 e EN 300 135 aplicáveis ao equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão a funcionar na faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz, utilizando modulação angular e modulação de amplitude em Faixa Lateral Dupla (DSB) e/ou Faixa Lateral Única (SSB);
- i) que as normas EN 300 433 e EN 300 135 descrevem as radiocomunicações da Banda do Cidadão como um serviço de voz, embora algumas administrações permitam a sua utilização igualmente para transmissão de dados;
- j) o equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão conforme com as normas EN 300 433 e EN 300 135 do ETSI respeita igualmente os limites recomendados, identificados na Recomendação ERC/REC 74-01 sobre radiações não desejadas, o que é considerado relevante para uma utilização de espectro compatível do equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão nas faixas de HF, bem como para a prevenção de interferências nos serviços de radiodifusão no espectro VHF adjacente;
- k) que nos países membro da UE/EFTA, o equipamento de radiocomunicações abrangido pelo âmbito de aplicação da presente Decisão deve cumprir com os requisitos estabelecidos na Diretiva R&TTE. A conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos na Diretiva R&TTE pode ser demonstrada através do cumprimento das normas europeias harmonizadas aplicáveis ou recorrendo a outros procedimentos de avaliação da conformidade expressamente previstos naquela diretiva.

DECIDE

1. que a presente Decisão destina-se a harmonizar as condições de utilização do equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão na Europa;
2. que as Administrações da CEPT devem designar a faixa 26,960-27,410 MHz (separação de canais de 10 kHz), excluindo os canais com frequências centrais de 26,995 MHz, 27,045 MHz, 27,095 MHz, 27,145 MHz e 27,195 MHz, para aplicações que utilizem equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão;
3. que as Administrações da CEPT devem permitir a livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão, sem prejuízo dos Decides 5 e 6 abaixo;
4. que as Administrações da CEPT devem isentar de licença individual o equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão abrangido pela presente Decisão;
5. que a potência máxima radiada por estações de radiocomunicações da Banda do Cidadão se deverá limitar a 4 Watts para a modulação angular, 4 Watts (valor eficaz) para a modulação em Faixa Lateral Dupla (DSB) e 12 Watts (valor de pico) para a modulação em Faixa Lateral Única (SSB);
6. que a presente Decisão substitui as Decisões ERC/DEC/(98)16, ERC/DEC/(98)11 e ERC/DEC/(96)02, que são revogadas;
7. que a presente Decisão entra em vigor em 24 de junho de 2011;
8. que a presente Decisão deve ser implementada preferencialmente em 01 de outubro de 2011;
9. que as Administrações da CEPT devem comunicar as medidas adotadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ECC e ao ECO, aquando da sua implementação.”

Nota:

O sítio do ECO (<http://www.cept.org/eco>) contém uma atualização permanente sobre a implementação das Decisões ECC.